

**PARECER N° 63/PP/2011-P
CONCLUSÕES**

- 1. O artº 78º do E.O.A. estabelece que “os *impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.*”**
- 2. A colaboração, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, de uma Advogada com uma Agente de Execução configura uma situação de impedimento do exercício do mandato judicial pela Advogada em qualquer execução em que essa Agente de Execução exerça essa função, em virtude da especial relação estabelecida com essa sua cliente.**
- 3. Não haverá, em princípio, qualquer impedimento para o exercício do mandato judicial por essa Advogada em acções executivas nas quais seja nomeado outro agente de execução.**
- 4. Esse impedimento existirá, porém, nas situações em que possam ser postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se pretendem garantir com a consagração do regime de incompatibilidades e impedimentos.**

I - Por comunicação electrónica datada de 18 de Abril de 2011, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto e posteriormente remetida para o Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, para ser emitido parecer, a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional nº (...), solicitou esclarecimento sobre se “existe alguma *incompatibilidade*” entre a sua colaboração com uma Agente de Execução, no âmbito de um contrato de prestação de serviços, e “o *exercício do mandato em processos executivos*”.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.).

II – O exercício da advocacia deve pautar-se pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade, sendo inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar esses princípios ou a dignidade da profissão (artº 76º do E.O.A.).

Para a salvaguarda desses princípios, o E.O.A. consagra um sistema de incompatibilidades e impedimentos (incompatibilidades relativas) que condicionam ou limitam o exercício da advocacia.

Assim, as incompatibilidades estão previstas no artº 77º do E.O.A. e os impedimentos no artº 78º do E.O.A.

No caso em apreço não estamos perante uma situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia de um cargo, função ou outra actividade, porquanto está apenas em causa o exercício da advocacia por parte da Consulente, seja como colaboradora de uma agente de execução, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, seja como advogada constituída em processos executivos, em representação de alguma das partes.

Ora, em matéria de impedimentos, o artº 78º estabelece que *“os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.”*

III - Em virtude da especial relação que a Consulente mantém com a agente de execução, a quem presta serviços e que é, portanto, sua cliente, é manifesto que não pode exercer o mandato judicial em qualquer execução em que essa agente de execução tenha intervenção.

Relativamente ao exercício do mandato judicial pela Consulente em acções executivas nas quais seja nomeado outro agente de execução, não pode afirmar-se, à partida, que existe uma especial relação com o cliente ou com os assuntos em causa.

Para melhor se analisar esta questão, foi solicitado à Consulente que caracterizasse sumariamente o tipo de colaboração que presta à agente de execução e que esclarecesse se tem o mesmo domicílio profissional desta e, em caso negativo, que informasse quais os domicílios profissionais de ambas e se os serviços são prestados no escritório da agente de execução.

A Consulente veio informar que os domicílios profissionais são distintos, que “a colaboração prestada é de apoio jurídico no âmbito do processo executivo” e que exerce essa actividade no escritório da agente de execução.

A este propósito, não será despidiendo referir que, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, constituem, entre outros, impedimentos do agente de execução “o exercício das funções de agente de execução quando haja participado na obtenção do título que serve de base à execução” e “a representação judicial de alguma das partes, ocorrida nos últimos dois anos” (artº 121º, nº 2); e, bem assim, que os impedimentos a que está sujeito o agente de execução se estendem aos respectivos sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional (artº 121º, nº 3).

Neste contexto, e partindo do pressuposto de que a Consulente exerce a sua actividade profissional noutro domicílio profissional e que no escritório da agente de execução presta apenas apoio jurídico a esta no âmbito dos processos executivos, não haverá, em princípio, qualquer impedimento para o exercício do mandato judicial pela Consulente em acções executivas nas quais seja nomeado outro agente de execução, salvo em situações, a analisar casuisticamente, em que possam ser postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se pretendem garantir com a consagração do regime de incompatibilidades e impedimentos (cfr. artº 76º do E.O.A.).

IV - EM CONCLUSÃO

- 1. O artº 78º do E.O.A. estabelece que “os *impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa, ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.*”**
- 2. A colaboração, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, de uma Advogada com uma Agente de Execução configura uma situação de impedimento do exercício do mandato judicial pela Advogada em qualquer execução em que essa Agente de Execução exerça essa função, em virtude da especial relação estabelecida com essa sua cliente.**

- 3. Não haverá, em princípio, qualquer impedimento para o exercício do mandato judicial por essa Advogada em acções executivas nas quais seja nomeado outro agente de execução.**
- 4. Esse impedimento existirá, porém, nas situações em que possam ser postos em causa os princípios da isenção e independência no exercício da advocacia que se pretendem garantir com a consagração do regime de incompatibilidades e impedimentos.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 5 de Janeiro de 2012

A Vogal Conselheira Relatora,

Catarina Pinto de Rezende